



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

---

Guaxupé, 22 de maio de 2020

De: Prefeitura de Guaxupé/MG – Secretaria de Administração

Para: Air Liquide Brasil S/A

Referência: Pregão Presencial 030/2020 - PRC 107/2020

Objeto: Seleção e contratação em empresa para o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes (bipap e cadeiras), para Unidades Básicas de Saúde, por meio da Resolução SES/MG nº 6820, de 30 de agosto de 2019, para melhor atendimento a população assistida pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Em resposta ao seu pedido de impugnação (anexo) informamos que, com base no Parecer nº 370/2020 – PAP/SAJ/PMG de 22 de maio de 2020 (também anexo), que é tomado como base da presente decisão, conhecemos o termo de impugnação e, no mérito, não acolhemos as razões apresentadas pelos motivos expostos no Parecer nº 370/2020.



Secretaria de Administração  
Prefeitura de Guaxupé/MG



**PARECER Nº 370/2020 – PAP/SAJ/PMG**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SESSÃO DE ABERTURA.

Consultante: Secretaria Municipal de Administração  
Interessada: Air Liquide Brasil S/A

O presente parecer jurídico visa a análise da impugnação apresentada pela sociedade empresária supracitada, no bojo do processo do Pregão Presencial nº 030/2020, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes (bipap e cadeiras) para as unidades básicas de saúde do Município de Guaxupé, conforme Res. SES/MG 6820/2019.

A impugnante encaminhou a medida no prazo estabelecido pelo edital, por via física, e solicita alterações concernentes à sessão de abertura do pregão, alegando necessários cuidados relacionados a medidas preventivas contra a COVID-19.

Sobreleva afirmar, prefacialmente, que o ente licitante vem tomando todos os cuidados recomendados pelas autoridades sanitárias, sobretudo em suas dependências.

Como registra a impugnante, cabe ao ente licitante a decisão sobre a manutenção ou suspensão de suas atividades.

O Poder Executivo Municipal, conforme a redação do artigo 5º do Decreto nº 2210/2020, optou pela continuidade dos certames, ainda que pela via presencial.

Art. 5º Ficam permitidas as sessões de licitação devendo, para tanto, ser obrigatório o uso de máscaras pela Equipe de Licitações e eventuais representantes das empresas participantes.

Em relação ao encaminhamento de documentos, é possível o envio de cópias autenticadas via correios ou a apresentação de cópia simples, mediante autenticação presencial.

Tais recomendações editalícias não ferem os princípios da competitividade, e é o modelo adotado nos pregões pela ampla maioria dos entes públicos.

Salvo melhor juízo, alterar um processo consolidado, a fim de atender os interesses de uma única empresa seria sim, contraditório.



Ademais, conforme consta do Decreto 10.278/2020, os documentos de origem digital, emitidos em sítios da internet com possibilidade de validação, e aqueles subscritos de forma eletrônica também são admitidos, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade do modelo atual.

Por outro lado, a hipótese de envio dos documentos autenticados após o fim da situação de emergência é que não encontra respaldo legal.

Por fim, em relação aos apontamentos técnicos suscitados, conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Saúde, pontua-se:

- 1.O valor de referência foi retirado do Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais - SIGEM do Ministério da Saúde para o produto com a especificação publicada no Edital;
- 2.A especificação do produto também foi retirada do mesmo Sistema;
- 3.Quando da pesquisa de preços para abertura do processo licitatório, encaminhamos planilha de cotação com a especificação idêntica à do Edital e obtivemos 3 propostas de fornecedores com preços aproximados ao valor do SIGEM.
- 4.No processo licitatório 279 o item restou frustrado, uma vez que publicamos o produto com valor de referência de R\$ 5.500,00 e obtivemos proposta do 1 licitante no valor de R\$ 7.943,75, como estava muito acima do valor de referência não houve lance para o item.
- 5.Desde 2016 esta Secretaria de Saúde publica seus processos licitatórios para aquisição de equipamentos, cujos recursos são oriundos do Fundo Nacional e do Fundo Estadual de Saúde, aos valores sugeridos no SIGEM e, em sua grande maioria, são adquiridos sempre aquém do valor publicado.

Está claro, portanto, que o intento do ente licitante é tão somente garantir a probidade e o caráter competitivo do certame, como é de praxe.

Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento da impugnação e, no mérito, o não acolhimento das razões de impugnação, eis que todas as normas e princípios que margeiam as licitações foram observadas pelas secretarias envolvidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 22 de maio de 2020.

**MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA**  
Procurador Administrativo e Patrimonial  
OAB/MG 138.544/Matrícula 134.256

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ-MG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

*Recebido 20/05/2020*

*Jose Augusto da Silveira*  
José Augusto da Silveira  
DIRETOR DE DIVISÃO  
ADMINISTRATIVA

*às 14:00 horas.*

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2020

PROCESSO N.º 107/2020

Abertura do certame: 25/05/2020 ÀS 09h00min.

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, estabelecida Av. João pinheiro, 3515 – centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação o **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES (BIPAP E CADEIRAS), PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

## **II. DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA E CALAMIDADE PÚBLICA POR CONTA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

Considerando a pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando todas orientações e determinações da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estaduais quanto às medidas restritivas de circulação e convívio social, absolutamente necessárias para tentar conter o avanço da doença causada pelo referido vírus em todo o mundo;

Considerando que a Presidência da República publicou uma portaria que estabelece o regime de trabalho remoto aos servidores e empregados públicos dos seus órgãos em caráter temporário e excepcional, em razão da propagação do novo coronavírus;

Considerando a importância da continuidade dos processos de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública em situações como a que estamos enfrentando no momento, que é de combate ao Coronavírus;

Considerando a importância da organização dos órgãos em torno de suas necessidades de compras para que o fornecimento de serviços públicos não seja prejudicado e para que o atendimento à população seja adequado.

Neste sentido, vimos questionar:

- Esta Administração substituirá este Processo Licitatório Presencial e fará a adesão, por exemplo, ao Comprasnet para conseguir atender às suas necessidades de contratações de bens e serviços, seguindo o estabelecido pelo Decreto nº 10.024/2019?
- Esta Administração entende razoável manter os certames licitatórios PRESENCIAIS no atual cenário de calamidade pública generalizado em todo o mundo, expondo seus colaboradores e fornecedores aos riscos de contrair a referida doença?

A ora impugnante entende que é de tutela e competência de cada órgão suspender ou não os seus pregões presenciais, porém entende que é imprescindível, na atual situação, que os pregões presenciais sejam substituídos por eletrônicos, cancelados, adiados ou suspensos, mesmo àqueles marcados para acontecerem nas dependências da Administração, até mesmo pela gravidade da situação e pelas recomendações das autoridades competentes no sentido de se reduzir ou até mesmo evitar os deslocamentos e aglomerações de pessoas.

Não há, sobremaneira, a intenção de postergar ou protelar o acontecimento do referido Pregão, ou ainda, de impossibilitar que a Administração Pública adquira os bens necessários ao seu regular funcionamento, notadamente aqueles relativos aos serviços essenciais, como a saúde, haja vista que é possível que esta Administração utilize procedimento de dispensa de licitação por situação emergencial de calamidade pública, nos termos do decreto de calamidade pública no País aprovado pelo Senado Federal na data de (20/03/2020), ou ainda realize o presente processo licitatório na modalidade eletrônica, considerando que os que dele participarem, tanto os pregoeiros, como os licitantes, não precisarão se deslocar e poderão participar do certame em locais remotos de forma segura em relação às instalações da administração pública, não havendo qualquer impedimento à sua realização.

Não obstante, considerando a hipótese remota de que seja mantido este pregão na modalidade Presencial, faz-se mister que esta Administração observe e respeite o que menciona e determina o novo Decreto nº 10.278 de 18 de Março de 2020, que estabelece que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais, a saber:

**DECRETO Nº 10.278, DE 18 DE MARÇO DE 2020**

Regulamenta o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012. para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

É imperioso que o atendimento ao Decreto acima mencionado seja acatado, visto a impossibilidade de encaminhamento de documentos originais e/ou autenticados por meio aéreo, rodoviário e via correios, em decorrência da situação emergencial que acomete nosso país e do cancelamento dos respectivos serviços de logística e distribuição, ou ainda, de seus prazos estendidos de entrega dos documentos originais aos seus respectivos endereços de destino.

Sem prejuízo, a Corregedoria Nacional de Justiça até já cancelou ou reduziu consideravelmente o atendimento presencial nos cartórios em todo o país (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Provimento-91.pdf>), o que corrobora substancialmente com os argumentos acima expostos.

Por todo o exposto, a fim melhor resguardar o direito à saúde e à vida de colaboradores da Administração Pública e de seus fornecedores, garantir a continuidade de aquisição de bens, produtos e serviços essenciais pela Administração Pública, bem como com o intuito de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, e, assim, ampliar a competitividade entre as empresas licitantes na busca pela maior eficiência e economia conforme princípios consagrados pelo Direito Administrativo, vimos, pela presente, pugnar, subsidiariamente e na ordem abaixo, à esta Administração:

- a) a conversão do presente processo licitatório presencial para a modalidade eletrônica; ou
- b) o cancelamento (substituição por dispensa de licitação em razão da situação emergencial de calamidade pública), a suspensão ou adiamento do presente pregão em sua modalidade presencial; ou ainda
- c) a aceitação, sem qualquer ônus aos participantes, do recebimento digital de cópias simples dos documentos autenticados necessários à participação do certame, para que estes produzam o mesmo efeito dos originais, conforme Decreto nº 10.278 de 18 de Março de 2020, ou ainda, se o caso, que permita o envio dos documentos originais autenticados, assim que toda esta situação emergencial e de calamidade pública se normalizar.

### **III. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

*"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

- **DA ESTIMATIVA DE VALOR TOTAL PARA CONTRATAÇÃO - ITEM 01 - BIPAP.**

**BIPAP: Com Alarmes Rise Time Com ventilação de backup** Umidificador permanente Máscara nasal Pressão máxima: mínimo de 20 cmH2O Termo de garantia mínimo de 12 meses deverá acompanhar o produto no ato da entrega, além do manual de instruções, testes e demais certificações exigidas pela legislação vigente; (grifos nossos)

Considerando a análise do descritivo em exigência para o item 01 - BIPAP e do valor estimado no ato convocatório, sugerimos a reavaliação da precificação informada para que conste valores coerentes com a precificação do mercado, considerando as especificações técnicas exigidas.

Considerando as especificações técnicas em exigência para um equipamento BIPAP, tal como 'Alarmes Rise Time' e 'Ventilação de Backup', o valor constante para o item é inexequível para formulação de proposta para as empresas licitantes.

**VALOR UNITÁRIO DE REFERÊNCIA - R\$ 8.053,00 (oito mil e cinquenta e três reais)**

Considerando as especificações técnicas em exigência para o equipamento, o valor unitário estimado do item 01 deveria ser de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).

É notório que os valores estimados previstos no ato convocatório estão defasados considerando que as especificações técnicas exigidas e o valor estimado para contratação subdimensionado quando apontado em R\$8.053,00 (oito mil e cinquenta e três reais).

Diante do exposto, e da precificação determinada como valor unitário para o item 01 - BIPAP, resta claro que os valores informados são totalmente inexequíveis, não podendo desta forma ser considerado como preço de referência.

A manutenção do edital convocatório não contemplando valores compatíveis com a média do mercado para o fornecimento do objeto do certame resultará este processo licitatório fracassado.

Cumpra observar que a própria Lei nº. 8.666/93, em seu art. 40, I, e a Lei nº. 10.520/02, em seu art. 3º, II, são bem claras: a descrição do objeto da licitação deve ser isenta de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

*"Art.3º. (...)*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."(g/n)*

Destarte solicitamos ao r.Pregoeiro que retifique o descritivo do item 1. BIPAP do valor unitário do item, contemplando valores compatíveis com a média do mercado para o fornecimento total do objeto.

Neste diapasão, é de rigor a reforma do edital em tela, sob pena de macular o presente certame.

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.  
(...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes*

*participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."*

#### **IV. DA CONCLUSÃO.**

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

*"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)*

#### **V. DO PEDIDO.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.

Poços de Caldas/MG, 20 de maio de 2020.

**ELISANGELA  
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital  
por ELISANGELA DE  
CARVALHO  
Dados: 2020.05.19  
23:02:26 -03'00'

---

Air Liquide Brasil Ltda.  
Elisângela de Carvalho  
Especialista em Licitações

EM BRANCO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 25.943.627-6 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/ABR/2006

NOME ELISANGELA DE CARVALHO

FILIAÇÃO JOÃO CARVALHO FILHO

E CELIA MARIA GANDINE DE CARVALHO

NATURALIDADE S. BERNARDO DO CAMPO - 14/AGO/1978

SP

DCC ORIGEM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

CPF 260070318/70

CN: LV A41 / FLS. 133V/N. 036048

PIS 12549926740

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 20.08.03

CARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
 SANTANA DE PARNAIABA - SP  
 Avenida Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião  
 R. Pedro Procópio, 118 - Centro - 06501-130  
 Edifício Lázara Rodrigues Cruz

14 ABR. 2020

\* Válido somente com selo de autenticidade \*

AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.

André Vieira da Silva  
 ESCRIVENTE AUTORIZADO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FIDUCIÁRIA CARVALHO

PROIBIDO PLASTIFICAR

8500-1

8404-079624

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

Elisângela de Carvalho

ASSINATURA DO TITULAR

AUTENTICAÇÃO

178802

Selo de Segurança

118802

ASSINATURA DO TITULAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS - Código CN. 06.879-0

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.955/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 122510605201519440335-1; Data: 06/05/2020 15:26:23

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA70162-R3AP, Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>3</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/05/2020 18:19:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1514343

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/05/2021 15:26:23 (hora local)**.

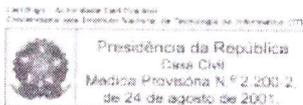
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 122510605201519440335-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b03badbc75f6999e0f054753062fe8b1a3fd8997d9d0ec5cf5a5fe0123bb112fa956058422500de80654a14d89ca9a01058b8a82360294b76ba481bd4fc1668d8



## PROCURAÇÃO

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3º andar, Santo Amaro, CEP. 04703-901, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, e todas as suas filiais, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, independente de ordem de nomeação, **1) ELISANGELA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, Advogada, portadora de RG. n.º 25.943.627-6 e do CPF/MF n.º 260.070.318-70; ao qual confere **PODERES ESPECÍFICOS PARA, isoladamente, independente de ordem de nomeação: 1)** Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais); **e)** nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; **f)** impugnar documento e





**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CN. 06.876-6  
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1588 - Bairro Cer. Cláudio - CEP: 04563-004 - São Paulo - SP - Tel.: (11) 5509-8300

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 122510705201539290154-2; Data: 07/05/2020 15:54:51**

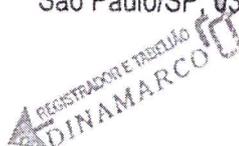
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA73845-B0W9; Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Titular

043/2019

participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese. (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho. (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos. (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 03 de julho de 2021.

São Paulo/SP, 03 de Julho de 2019.



*Fábio Nascimento*



**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

ANDERSON V. BONVENTI  
RG.: 15.231.259 SSP/SP  
CPF.: 056.176.028-45

Fábio Antônio Nascimento  
RG.: 30.372.693-41  
CPF.: 575.329.580-00

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA  
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1588 / 1572 - CEP 04563-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4504-3030  
REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) ANDERSON VALENTIN BONVENTI e (2) FÁBIO ANTÔNIO NASCIMENTO, em documentos com valor econômico, dou fé, São Paulo, 05 de julho de 2019.  
Em Teste \_\_\_\_\_ da verdade. Cod. [192554011501501053210-005436]

FÁBIO FERREIRA VEGAS DA SILVA - ESCRIVENTE (0td 2; Total R\$ 19,00)  
Selo(s): 1 Ato:AD-07-11721AD-0234173

\*VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/05/2020 16:48:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1515622

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **07/05/2021 15:54:52 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 122510705201539290154-1 a 122510705201539290154-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b967fc60cce059a91ab934490743b1e2558b09d2c1d7d549a423f907c4991a92e956058422500de80654a14d89ca9a01054902bb022bcdab4e3b73e86ac6597e1

